Sr. Assessor Especial,

1. INTRODUÇÃO

Cuida o presente de petição (P003), encaminhada pelo Sr. Ruy Cezar Miranda Reis, ex-Secretário Municipal de Esporte e Lazer, inscrito no CPF n.º 128.808.097-20, nominada de incidente de nulidade fundamentada no art. 276 do Código de Processo Civil (CPC – Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015), c/c o art. 270 do Regimento Interno desta Corte (RITCMRJ – Deliberação n.º 266, de 28 de maio de 2019), por meio da qual requer:

> a) liminarmente, a **suspensão** dos efeitos do VOTO nº 59/2017, de lavra do Excelentíssimo Senhor Conselheiro FELIPE GALVÃO PUCCIONI e do Acórdão nº 005/2017, prolatados no processo 40/2626/2016, em relação RUY CÉZAR MIRANDA REIS, até o julgamento final do presente pleito;
> b) em caráter definitivo, a **decretação** da nulidade da Tomada de Contas Especial instruída nos autos do processo 40/5269/2002, em relação RUY CÉZAR MIRANDA REIS, e, como consequência, sua exclusão dos efeitos do VOTO nº 59/2017, de lavra do Excelentíssimo Senhor Conselheiro FELIPE GALVÃO PUCCIONI e do Acórdão nº 005/2017, exarados no processo 40/2626/2016. (grifos no original)

Em suma, o pedido é fundamentado no seguinte:

> [...] a Comissão de Tomada de Contas não poderia indicar o funcionário Ruy Cezar Miranda Reis, como possível autos de suposta irregularidade, sem ter sido previamente ouvido sobre os fatos imputados, por infringir o Princípio do Contraditório que se encontra consagrado no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal [...]
> 22. *Ex positis*, considerando que o suplicante oportunamente apontou para a circunstância de não ter sido ouvido sobre os fatos que lhe foram imputados na Tomada de Contas Especial, em violação ao disposto no art. 33-C da Lei nº 289, de 25 de novembro de 1981 [...]

2. ADMISSIBILIDADE

O Regimento Interno deste Tribunal prevê, como meios de reforma de decisões, três modalidades recursais, além do pedido de revisão, de natureza similar à da ação rescisória[1].

[1] Título VIII – Dos Recursos e da Revisão (art. 247 ao 262).

Não há, dentre os prescritos, recurso cabível ao presente caso, tendo em vista o "trânsito em julgado" da decisão no âmbito deste TCMRJ. Registra-se ainda que já foram elaborados dois recursos pelo ex-Secretário (recurso de reconsideração[2] e embargos de declaração[3]), ambos conhecidos e desprovidos.

Além disso, anota-se que o presente caso, salvo melhor juízo, não se enquadra nos casos de pedido de revisão preceituados no art. 262[4] do RITCMRJ. Diferencia-se o caso em tela do inciso V desse artigo pelo fato de que o vício na citação arguído pelo requerente não recai diretamente sobre a atuação do TCMRJ, mas sim sobre a fase interna de tomada de contas especial (TCE) realizada pela Controladoria Geral do Município (CGM), o que supostamente, segundo o autor da inicial, atingiria o julgamento realizado pelo Tribunal.

Dessa forma, o expediente não se enquadra nos institutos previstos de forma explícita no Regimento Interno.

No entanto, no âmbito processual civil, a falta de citação válida traduz-se em nulidade absoluta, a ser reconhecida por provocação ou de ofício a qualquer tempo, independentemente de recurso. Ademais, em vista do art. 270[5], aplicam-se ao TCMRJ, no que couber, as disposições do Código de Processo Civil.

Em analogia, trazem-se precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU), nos seguintes termos:

> Após o trânsito em julgado da decisão condenatória, apenas a ausência ou vícios da citação em processo julgado à revelia representam nulidade processual absoluta passível de ser arguida pela parte, pois, nessa hipótese, estará em dúvida a própria existência da relação jurídico-processual. As nulidades, em regra, devem ser arguidas até o trânsito em julgado, sob pena de preclusão máxima

---

[2] Processo TCMRJ n.º 40/002.626/2016.
[3] Processo TCMRJ n.º 40/002.220/2017.
[4] Art. 262, RITCMRJ. De decisão definitiva caberá pedido de revisão ao Tribunal, de natureza similar à da ação rescisória, sem efeito suspensivo, interposto por escrito e uma só vez, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 149 e fundar-se-á:
I – em erro de fato, resultante de atos, cálculos ou documentos;
II – em evidente violação literal da lei;
III – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão impugnada;
IV – na superveniência de novos documentos, com eficácia sobre a prova produzida; e
V – na falta de citação do responsável, quando da decisão.
[5] Art. 270, RITCMRJ. Aplicam-se supletiva e subsidiariamente no Tribunal as disposições das normas processuais em vigor, no que couber e desde que compatíveis com a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro.

> inerente à coisa julgada. (TCU. Processo n.º 012.978/2011-6. Acórdão 960/2018. Plenário. Relator: Ministro Benjamin Zymler. 02/05/2018)
>
> A manifestação da parte para arguir nulidades absolutas, como na hipótese de vício de citação, independe de recurso propriamente dito, podendo ser veiculada por simples petição (art. 174 do Regimento Interno do TCU).

Ainda que não haja previsão no regulamento deste Tribunal similar à constante no art. 174[6] do Regimento Interno da Corte de Contas Federal, entende-se ser possível o mesmo entendimento, com base no art. 270 do RITCMRJ, c/c art. 278 do CPC[7], de que deriva o preceituado na norma do TCU. Portanto, conclui-se que o vício de citação pode ser arguído mediante simples petição.

3. ANÁLISE DE MÉRITO

Conforme exposto no item 1, o requerente se debruça em não ter sido ouvido pela Comissão de Tomada de Contas.

Todavia, não assiste razão ao peticionante haja vista que, na fase interna da tomada de contas especial, levada a cabo no caso pela CGM, não há ainda relação processual estabelecida. A título de comparação com o rito penal, pode-se dizer que a fase interna da TCE assemelha-se ao inquérito policial, enquanto sua fase externa, conduzida pelo TCMRJ, ao processo judicial.

O entendimento é pacífico no TCU ao menos desde 2007, conforme enunciados transcritos a seguir.

> Não há obrigatoriedade de oferecimento de contraditório na fase interna de tomada de contas especial, razão por que a ausência de notificação de responsável nessa fase não prejudica o andamento do processo no TCU. O direito à ampla defesa e ao contraditório deve ser garantido na fase externa. (TCU. Processo n.º 020.893/2005-1. Acórdão 1.514/2007. Segunda Câmara. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar. 12/06/2007)

---

[6] Art. 174, RITCU. Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

[7] Art. 278, CPC. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.
Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.

> Não há prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em razão da ausência de oportunidade de defesa na fase interna de tomada de contas especial, pois nessa etapa, em que se coletam evidências para fins de apuração dos fatos e das responsabilidades, não há uma relação processual constituída. A garantia ao direito de defesa ocorre na fase externa, com o chamamento do responsável aos autos, a partir da sua citação válida. (TCU. Processo n.º 032.828/2013-6. Acórdão 1.078/2020. Segunda Câmara. Relator: Ministro Raimundo Carreiro. 18/02/2020)

Outrossim, reproduzem-se excertos de precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF):

> Ressalte-se que, não obstante se entender que os processos de Tomada de Contas Especiais pelo Tribunal de Contas da União possuem uma fase interna e uma fase externa, destinadas, respectivamente, a avaliar determinada irregularidade na aplicação de recursos públicos pela Administração e à instauração de um processo para julgamento dos agentes envolvidos nas condutas ilegais constatadas, esta Corte tem mitigado a exigência de contraditório na primeira fase mencionada . Esse entendimento decorre da ausência, nesse momento processual, de instauração de uma lide entre partes, tendo em vista a inexistência de processo perante o TCU, porquanto a atividade da Administração é destinada apenas a apurar condutas e responsabilidades, com natureza investigatória, tendo em vista a necessidade de coleta de informações, documentos e outros elementos necessários à instauração do Processo de Tomada de Contas Especial, nos termos em que assentado pelo Ministro Marco Aurélio, no julgamento do MS 32.540, Primeira Turma, Dje 25.4.2016: (STF. MS 32.945/DF. Ministro Gilmar Mendes. Dje 13/11/2017)
>
> Portanto, o estabelecimento do contraditório/devido processo legal na fase interna do processo administrativo de tomada de contas especial não é obrigatório, pois há mero ato investigatório, sem formalização de culpa. Dada a inexistência de partes e antagonismos de interesse nessa fase, a ausência de citação ou de oportunidade de contradição dos documentos juntados não enseja nulidade. (STF. MS 34.296 AgR/DF. Segunda Turma. Relator: Ministro Dias Toffoli. Dje 28/05/2018)

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, sugere-se:

4.1. admitir o pleito como petição amparada no art. 270 do RITCMRJ, c/c art. 278 do CPC;

4.2. no mérito, negar provimento ao requerido; e

4.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 143, inciso III[8], do RITCMRJ.

Em 12 de agosto de 2020.

FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS
Técnico de Controle Externo/SGCE
Mat. 40/902.022-3

De acordo.

Ao Gabinete do Exmo. Sr. Conselheiro Relator Ivan Moreira dos Santos.

Em 12 de agosto de 2020.

MÁRCIO SÉRGIO FERNANDES
Assessor Especial/SGCE
Mat. 40/901.484-6

[8] Art. 143, RITCMRJ. O Tribunal pode determinar o arquivamento do processo nas seguintes situações:
[...]
III – quando o processo tenha cumprido o objetivo para o qual foi constituído.